



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001264-09.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante JOÃO CARLOS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001264-09.2024.8.26.0547

Apelante: João Carlos Soares

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro

Voto nº 8052

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE REGULAMENTAR. DISTINÇÃO ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de empréstimo consignado firmado com a instituição financeira ré, na qual se alegou que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato teria extrapolado o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS, pleiteando a revisão das cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes extrapolou os limites legais de juros remuneratórios estabelecidos pelas normas do INSS, e se tal extrapolação do Custo Efetivo Total (CET) justificaria a revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, 1,80% ao mês, está de acordo com o limite fixado pela Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023, vigente à época da contratação, não havendo violação às normas regulamentares.

O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, pois abrange também tributos e encargos operacionais da operação de crédito, não havendo limitação normativa expressa ao seu valor pela Instrução Normativa INSS nº 152/2023.

A inexistência de cláusula abusiva ou de violação aos limites regulamentares afasta a incidência dos artigos 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, não sendo cabível a revisão judicial do contrato.

As cobranças efetuadas pelo banco encontram respaldo no exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não configurando prática abusiva.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor JOÃO CARLOS SOARES apelou da r. sentença de fls. 161/167, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação do interessado por trinta dias. No silêncio, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 170/181), o autor afirma que o contrato impugnado ultrapassou o limite do Custo Efetivo Total previsto na Instrução Normativa do INSS, uma conduta abusiva que sustenta a revisão do contrato.

Custo Efetivo Total da taxa de juros e afirmando que os juros pactuados são legais e não devem ser objeto de revisão.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado, cujos documentos foram acostados às fls. 113/139, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Conforme se depreende do documento de fls. 113/132, as partes firmaram contrato de crédito consignado em 28 de dezembro de 2023 (fl. 113). Na data da contratação, encontrava-se vigente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de novembro de 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos em benefícios da Previdência Social para pagamento de empréstimos e cartões de crédito.

Cumpre observar, entretanto, que a referida IN nº 138 foi posteriormente alterada pela Instrução Normativa INSS nº 152, de 24 de agosto de 2023, que estava em vigor no momento da contratação e, portanto, aplicável ao caso concreto.

No que tange à taxa de juros, esta foi regulamentada pela Resolução CNPS/MPS nº 1.360, de 4 de dezembro de 2023, a qual fixou o limite da taxa de juros em no máximo 1,80% ao mês para as operações de crédito consignado no âmbito da Previdência Social.

Contudo, a limitação prevista não se refere ao Custo Efetivo Total, como alegado pela autora, mas sim à taxa de juros remuneratórios, que no contrato em comento foi de 1,80% ao mês (fls. 115), ou seja, dentro do limite permitido, o que impossibilita a revisão desta cláusula estabelecida entre as partes.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total, disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

À época da celebração do contrato, a redação da Instrução Normativa não regulava o Custo Efetivo Total, restringindo-se apenas aos juros remuneratórios.

Esta é a interpretação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa da seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº

92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator